



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13116.001338/2004-65
Recurso nº 139.683 De Ofício
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.859
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente DRJ/BRASÍLIA/DF
Interessado LASA LAGO AZUL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1997


ITR - DECADÊNCIA


Quando o lançamento substituto implicar em agravamento da exigência, inovação de matéria tributável ou qualquer outra espécie de mudança de critério jurídico, em relação ao lançamento primitivo, não há que falar em adoção do prazo decadencial previsto no art. 173, II do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


RODRIGO CARDOSO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

CA

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Brasília – DF (fls. 105 a 109) que, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02 a 10, referente ao ITR do exercício de 1997.

A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – DO PRAZO DECADENCIAL E DOS ASPECTOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO SUBSTITUTO.

Quando o lançamento substituto implicar em agravamento da exigência, inovação de matéria tributável ou qualquer outra espécie de mudança de critério jurídico, em relação ao lançamento primitivo, não há que falar em adoção do prazo decadencial previsto no art. 173, II do CTN.

Lançamento procedente.

Para melhor compreensão da controvérsia ora submetida à apreciação deste Terceiro Conselho de Contribuintes, faz-se mister a transcrição do seguinte trecho do voto condutor proferido na DRJ, *verbis*:

(...) entendo que no presente caso se faz necessário verificar, preliminarmente, a hipótese de decadência, uma vez que a mesma, caso admitida, deve ser acolhida de ofício, para efeito de extinção do crédito tributário em questão, sobrepondo-se à tese então argüida.

Da análise do presente processo, verifica-se que o referido lançamento decorreu da Nulidade, por vício formal, do lançamento originariamente constituído através do processo nº 13116.000933/2001-31 (apensado aos autos), conforme Acórdão DRJ/BSA Nº 05.972, de 21/05/2003, às fls. 38/43, do processo apensado.

Tal nulidade foi declarada de ofício por falha na descrição dos fatos e respectivos enquadramento legais das matérias tributadas, no que diz respeito às irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, que deram origem ao auto de infração lavrado naquela oportunidade, por constar registrado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)” apenas “Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme...”.

É de se observar que nesse lançamento, após ter sido exigido apenas a apresentação de “Laudo Técnico” emitido por Engenheiro

cl

Agrônomo/Florestal, a autoridade fiscal se contentou em glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (1.820,0 ha) e como utilização limitada (1.117,0 ha), apurando-se um imposto suplementar no valor de apenas R\$ 216.237,61 (às fls. 01 e 11, do processo apensado).

Apesar de a autoridade fiscal dispor de um prazo de 05 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, a contar da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa (art. 173, inciso II, do CTN), a mesma deveria se limitar a melhorar a descrição dos fatos, além de capitular as infrações então apuradas em consonância com a legislação de regência de cada matéria, observando-se os mesmos critérios jurídicos adotados por ocasião do primeiro lançamento.

Enfim, não poderia a autoridade fiscal se valer desse prazo especial de decadência para submeter a DITR/1997 apresentada pelo requerente a uma nova ação fiscal, estendendo-se a exigência de comprovação a todos os dados dessa declaração, além de adotar outro critério para comprovação das áreas ambientais do imóvel, ao se a exigir o Ato Declaratório Ambiental, não solicitado anteriormente, com apuração de um imposto suplementar superior ao apurado no lançamento primitivo, sendo o seu valor alterado de R\$ 216.237,61 para R\$ 697.908,81.

Assim, tendo ocorrido inovação e agravamento da exigência, não cabe ser considerado, para efeito de contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 173, item II, da Lei nº 5.172/66 – CTN, mas sim o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador do imposto, no caso, 1º/01/1997, nos termos do art. 150, § 4º do mesmo CTN, combinado com o disposto no art. 1º da Lei nº 9393/1996, ou, na melhor das hipóteses, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, 1º/01/1998, nos termos do art. 173, inciso I, do mesmo CTN, também combinado com o disposto no art. 1º da Lei nº 9393/1996, conforme conclusão firmada na Solução de Consulta Interna nº 16, de 05/06/2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Adotando-se, no caso, para efeito de contagem do prazo quinquenal legalmente previsto, a data mais favorável à Fazenda Nacional (1º/01/1998), a autoridade fiscal deveria ter realizado esse novo lançamento, referente ao ITR/1997, até 31 de dezembro de 2002, decaído, em 1º de janeiro de 2003, o direito de constituir-lo.

No entanto, no presente caso a nova ação fiscal somente teve início com a Intimação de fls. 11/12, ocorrendo a ciência do novo auto de infração apenas em 25/11/2004 (AR de fls. 65), portanto, nessa data já se encontrava decaído o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento nele consubstanciado.

Assim, entendo que deva ser reconhecida procedente, de ofício, a tese da decadência, pois o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extinguiu-se em 01/01/2003.

Ch

*Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de ser julgado **improcedente** o lançamento – ITR/1997, consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 02/10.*

Em síntese, a DRJ reconheceu que, em face do vício formal, o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extinguiu-se em 01/01/2003, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Como o novo auto de infração foi lavrado apenas em 25/11/2004, entendeu pela incidência, na espécie, da decadência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparos. Com efeito, tendo restado comprovado que, efetivamente, ocorreu o agravamento do auto de infração originário, através do auto de infração substituto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial deixa de ser o previsto no inciso II do artigo 173 do CTN. E isso partindo-se da premissa de que ocorreu vício formal.

Conforme se depreende do excerto do voto condutor na DRJ, entendeu-se pela ocorrência de vício formal do auto de infração originário, processo nº 13116.000933/2001-31, em razão dos seguintes fundamentos:

Da análise do presente processo, verifica-se que o referido lançamento decorreu da Nulidade, por vício formal, do lançamento originariamente constituído através do processo nº 13116.000933/2001-31 (apensado aos autos), conforme Acórdão DRJ/BSA Nº 05.972, de 21/05/2003, às fls. 38/43, do processo apensado.

Tal nulidade foi declarada de ofício por falha na descrição dos fatos e respectivos enquadramento legais das matérias tributadas, no que diz respeito às irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, que deram origem ao auto de infração lavrado naquela oportunidade, por constar registrado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)" apenas "Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme..."

Pois bem, muito embora entenda que a conclusão da r. decisão ora recorrida de ofício não merece reparos, entendo que no processo originário, ao invés de vício formal, ocorreu, em verdade, vício material.

Com efeito, somente poder-se-ia falar em nulidade formal caso não houvesse constado, por exemplo, qualquer descrição ou enquadramento legal da matéria tratada, o que não é o caso.

Ao dispor, ainda que de maneira falha, sobre os fatos e dispositivos legais, a Autoridade Fiscal cumpriu com o requisito formal de apresentar os fatos e dispositivos no momento da autuação fiscal. Houve, portanto, em verdade, vício material do auto de infração, aplicando-se à espécie, portanto, a regra prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

Neste sentido, aliás, são os seguintes precedentes:

Número do Recurso: 143677
Câmara: SEXTA CÂMARA
Número do Processo: 35465.000812/2005-95



Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente: ASPEM ENGENHARIA S/C LTDA
Recorrida/Interessado: SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Data da Sessão: 15/02/2008 14:00:00
Relator: Ana Maria Bandeira
Decisão: ACÓRDÃO 206-00497
Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos anulou-se a NFLD. II) Por maioria de votos declarou-se a nulidade por vício material. Vencidas as Conselheiras Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram por declarar a nulidade por vício formal. Designado para redigir o voto vencedor, quanto a parte referente a declaração de nulidade por vício material, o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DESCRIÇÃO DEFICIENTE DO FATO GERADOR. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. I – Representa vício material a descrição deficiente do fato gerador que justifica a imposição fiscal levada a efeito pela autoridade lançadora. Processo Anulado.

Número do Recurso: 138595
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 15374.004770/2001-40
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: JOÃO LAUDO DE CAMARGO
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Data da Sessão: 10/11/2005 01:00:00
Relator: José Oleskovicz
Decisão: Acórdão 102-47201
Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz (Relator). Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam para redigir o voto vencedor.

Ementa: LANÇAMENTO – NULIDADE - VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA - Nulo o lançamento quando ausentes a descrição do fato gerador e a determinação da matéria tributável, por se tratar de vício de natureza material. Aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Preliminar acolhida.

Número do Recurso: 132213
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10183.005589/2001-84
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Recorrida/Interessado: CRBS S.A.
Data da Sessão: 06/12/2002 01:00:00
Relator: Sebastião Rodrigues Cabral
Decisão: Acórdão 101-94049

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.
Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercer, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sedo imputado. Trata-se, no caso, de nulidade pro vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoocorrência da hipótese de incidência.**
Recurso negado.

Assim, ainda que reconhecendo a ocorrência de vício material, e nos termos da decisão ora recorrida, a decadência, de qualquer forma, ocorreu na hipótese ora *sub judice*.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo o entendimento esposado pela decisão de 1ª instância.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

u